



PL 4728/2020
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(Ao PL nº 4728, de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 5º e acrescente-se o art. 6º ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 5º Acrescente-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, os seguintes artigos:

“Art.17-A. O contribuinte que tiver aprovado em assembleia de credores seu plano de recuperação judicial poderá optar pela adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº9.964 de 10 de abril de 2000, relativamente a todos os débitos, constituídos ou não, que possuir junto à Fazenda Nacional, de natureza tributária ou não tributária.

Art.18-B Fica vedado o ajuizamento, prosseguimento ou redirecionamento de execuções fiscais em face dos sócios da pessoa jurídica que tiver aprovado seu plano de recuperação judicial, ou de outras pessoas que se enquadrem nas hipóteses legais previstas nos art. 134 a 135 do CTN, enquanto o plano estiver sendo cumprido ou os atos executórios estiverem suspensos por determinação legal ou decisão judicial.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo incluir no PL nº 4.728 de 2020, a alteração da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para nela inserir o art. 17-A, com o objetivo de oferecer um mecanismo efetivo de recuperação ao contribuinte que se encontra em recuperação judicial e teve seu plano aprovado junto à Assembleia de credores.

São incontáveis os impactos que a atual crise decorrente da pandemia



SF/21873.99975-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

COVID-19 tem gerado no dia a dia das empresas. Desde o início da crise, o número de recuperações judiciais disparou. Segundo levantamento nacional realizado pela Boa Vista, os números das recuperações judiciais requeridas e deferidas no mês de junho de 2020 cresceram, respectivamente, 82,2% e 103,3% em relação ao mês de maio. Com relação ao mesmo período de 2019, o número de recuperações requeridas aumentou em 44,6%, enquanto as deferidas dispararam em 123,4%.

Os números, apesar de alarmantes, não são uma surpresa. Isto porque, desde o início da crise econômica que assolou o país em 2014, vem se observando um aumento gradual do número de recuperações judiciais no Brasil. Dados do SERASA demonstram que o número total de recuperações judiciais requeridas no país no curso do ano de 2015 (correspondente a 1287 pedidos) cresceu mais de 50% com relação ao número de requerimentos apurados ao final do ano 2014 (828 requerimentos de recuperação). Destes 1287 requerimentos realizados em 2015, apenas 291 casos tiveram o pedido de recuperação concedido, ou seja, apenas 22% dos pedidos de recuperação tiveram êxito na aprovação do plano e no atendimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial.

Muitos dos planos de recuperação judicial aprovados contam com prazos de pagamento que superam 15 anos, com possibilidade de estabelecimento de prazo de carência, aliados a um deságio que chega a 70% dos débitos. E as empresas esforçam-se a pagá-los, sendo, ainda assim, poucos os casos de empresas que efetivamente conseguem se reerguer e voltar a crescer.

Um das causas impeditivas está no fato de que as empresas em recuperação judicial, geralmente, também devem ao Fisco. E o parcelamento tributário a que fazem jus está completamente dissociado da realidade. Não há qualquer deságio e o prazo de pagamento chega ao máximo de 84 meses.

O presente projeto pretende corrigir referida distorção, trazendo o parcelamento daquele que tiver o plano aprovado em assembleia de credores para um universo compatível com seu momento de retração, vinculando-o a um percentual de seu faturamento, de forma a que se torne efetivamente viável a superação da crise.

Sem essa medida, na prática, o Fisco nada conseguirá receber, eis que, na hipótese de o empresário conseguir atender seus credores privados, a exigência



SF/21873.99975-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

integral e a curto prazo de todos os tributos pela Fazenda Nacional, certamente inviabilizarão seu negócio.

De acordo com a previsão contida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o instituto da Recuperação Judicial tem por **finalidade principal viabilizar que a empresa devedora supere a situação de crise econômico-financeira**, como forma de se manter como fonte produtora de renda, de emprego aos trabalhadores e, ao final, satisfazer os interesses dos seus credores. Trata-se do chamado princípio da preservação da empresa.

Segundo levantamento realizado pela SERASA no ano de 2016, desde o período de junho de 2005 até dezembro de 2014, ou seja, após a vigência da Lei nº 11.101/2005, foram deferidos um total de 3.522 pedidos de recuperação judicial de empresas. Deste total, somente 946 processos foram encerrados no período, sendo que apenas 218 empresas voltaram às suas atividades e as demais 728 empresas tiveram sua falência decretada.

Desta forma, propõe-se a alteração da Lei nº 10.522/2002, para nela fazer incluir um art.17-A, como forma de se **instituir um parcelamento específico (nos termos do parcelamento popularmente conhecido como REFIS 1) - restrito às empresas em Recuperação Judicial que tiverem seus planos aprovados em assembleia de credores – que lhes permita saldarem seus débitos constituídos com a Fazenda Nacional**, em condições que ajustem o fluxo de pagamentos à realidade econômica da empresa, evitando que, tanto credores privados quanto públicos fiquem sem receber seus créditos ao final.

Importante dizer que houve o cuidado de restringir o acesso ao referido parcelamento apenas àqueles que tiverem seu plano de recuperação aprovado em assembleia de credores, limitando a um universo pequeno o número de beneficiários e, impedindo que o benefício seja utilizado como forma de planejamento fiscal por aqueles que dele não precisam, lesando os interesses do Fisco e prejudicando a arrecadação.

Conforme já demonstrado, o número de casos em que há o deferimento do processamento da recuperação judicial no país é baixo, sendo que destes, um número menor ainda é aprovado em assembleia de credores e possui êxito na concessão definitiva da recuperação. Tal fato evidencia inexistir perda significativa de arrecadação em caso de aprovação do presente projeto,



SF/21873.99975-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

principalmente se considerado que, pelos motivos já expostos, tais valores muito provavelmente não chegariam a ser recebidos pelo Fisco se mantido o formato atual.

Sendo assim, conta-se com o apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21873.99975-50